

**Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**26/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### **Rebaixamento**

Irredutibilidade salarial. Com efeito, o princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição, visa garantir que o empregado não tenha os seus rendimentos reduzidos pelo empregador, durante todo o período que perdurar o contrato de trabalho. Tal medida visa assegurar estabilidade econômica para o trabalhador. Contudo, a r. jurisprudência de nossas Cortes Superiores não vem interpretando este princípio em face do salário nominal, expressão monetária correspondente à contraprestação pelo trabalho em função de seu módulo temporal, mas em função da remuneração, a qual, nos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, abrange não apenas a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Neste sentido, as bem postas Súmulas 291 e 372 do Colendo TST. Portanto, a alegação de redução salarial ilícita depende da demonstração de efetivo prejuízo do empregado, cabendo ao reclamante o respectivo ônus probatório, nos termos do artigo 818 consolidado, combinado com o subsidiário (CLT, artigo 769) artigo 333, inciso I, do CPC. Deste modo, sem haver o autor apontado real supressão de sua remuneração, não há que se falar em redução salarial, mesmo com o reconhecimento da unicidade contratual, e, desta forma, improcede o pleito de diferenças salariais. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011816620135020077 - RO - Ac. 11ªT [20150305820](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 22/04/2015)

## **APOSENTADORIA**

### **Efeitos**

Aposentado. Plano de saúde. Manutenção das mesmas condições assistenciais vigentes ao término do contrato de emprego. A extinção do contrato de emprego por aposentadoria atrai a incidência do art. 31 da Lei nº 9.656/98, o qual dispõe sobre a manutenção do plano de saúde do empregado nas mesmas condições do convênio médico fornecido pelo empregador durante o contrato de trabalho, desde que aquele, após o término do pacto laboral, assumira a integralidade do pagamento do plano de saúde. Tendo o autor optado por permanecer em plano de saúde cuja natureza, inequivocamente, é acessória ao seu contrato, aplicável o dispositivo legal referido, e por consequência, é assegurado, a ele e seus dependentes da época, o direito de manutenção como beneficiários do plano de saúde que possuíam quando da vigência do contrato de emprego, "nas mesmas condições de cobertura assistencial". Recurso Ordinário do autor a que se dá provimento parcial, para determinar às Reclamadas a obrigação de manutenção do Reclamante e dos dependentes constantes na época no mesmo plano de saúde no qual estava integrado na extinção do contrato, respeitados os reajustes anuais previstos pela ANS. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10005638220145020461](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DEJT 18/06/2015)

A Resolução Normativa DC/ANS nº 279/11 estabelece que constitui faculdade do empregador a manutenção de um mesmo plano para ativos e inativos, garantindo o art. 31 da Lei nº 9656/98 aos aposentados tão somente plano de assistência médica nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10019840720145020462](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DEJT 18/06/2015)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### ***Patronal***

Contribuição sindical patronal. Considerando que a empresa não possui empregados, indiscutível que a recorrida não se insere na categoria de empregadora (art. 580, III da CLT), não havendo se falar em fato gerador a justificar a incidência da cobrança sindical patronal pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008288420145020014 - RO - Ac. 3ªT [20150377759](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/05/2015)

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

### ***Cálculo e incidência***

Correção monetária. Índices de correção. Em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 4357, os índices de correção monetária devem ser atualizados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015. A partir de então deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10003180620145020612](#) - AP - Ac. 5ªT - Rel. José Ruffolo - DEJT 08/06/2015)

Correção monetária. INPC-IBGE. O cálculo da correção monetária com aplicação do índice TR (Lei 8177/91, art. 39) não recompõe o valor monetário depreciado pela inflação, porquanto seus valores, predefinidos, não refletem a inflação do período, conforme entendimento do STF, no julgamento das ADIs 4357, 4372, 4400, 4425 e 493. Não atendida a função precípua da correção monetária de reconstituir o valor do crédito, depreciado pela inflação, há ofensa ao art. 882 da CLT, que garante a atualização do crédito do empregado, e o art. 389 do Código Civil. A adoção do índice INPC-IBGE reflete adequadamente a variação do índice inflacionário. Adoto o índice INPC-IBGE para atualização monetária. (TRT/SP - 00012688920135020281 - RO - Ac. 6ªT [20150493333](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/06/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

Dano moral. Fica evidenciado o direito à indenização por dano moral quando a testemunha relata que a reclamante era chamada de gorda e de que deveria emagrecer. Dano moral configurado. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10003005520145020718](#) - RO - Ac. 18ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DEJT 11/05/2015)

### ***Indenização por dano estético***

Acidente de trabalho. A função social de que se investe o empregador, traduz-se em sua responsabilidade de equacionar a atividade produtiva e a proteção de seus

empregados através da adoção de medidas de higiene e segurança que preservem a saúde do empregado. Há de se levar em conta inclusive a dificuldade na obtenção de novo emprego que sofrem as pessoas vítimas de acidente de trabalho, com sequelas permanentes. Mantida assim a sentença de primeiro grau que condenou a ré no pagamento de indenizações pelo dano moral, estético e material. (TRT/SP - 00002433920135020411 - RO - Ac. 17ªT [20150259896](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 31/03/2015)

Acidente de trabalho. Dano moral e dano estético. O acidente de trabalho que resulta em deformação morfológica permanente produz tanto o dano moral quanto o estético, que podem ser cumulados e calculados separadamente, pois têm causas distintas e inconfundíveis. (TRT/SP - 00013091320125020242 - RO - Ac. 6ªT [20150272469](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

Cotas. Pessoa com deficiência. Lei nº 8213/91, Art. 93. Forma de cálculo. O Sistema Constitucional Brasileiro, fulcrado nos valores da dignidade humana e da função social da propriedade (arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), protege de forma efetiva e plena a pessoa com deficiência. Diante disso, a interpretação da norma presente no art. 93, da Lei n.º 8213/91, insta pelo respeito aos referidos delineamentos, sendo que as cotas devem ser calculadas sobre o número total de empregados da empresa, em nada interferindo a natureza das atividades concernentes aos cargos do estabelecimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10001347820135020323](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 12/05/2015)

## **DOMÉSTICO**

### ***Configuração***

Vínculo de emprego. Diarista. Demonstrada a continuidade na prestação dos serviços, bem como admitido pela ré que pagava a autora verbas que somente seriam devidas ao trabalhador empregado impõe-se o reconhecimento de vínculo. (TRT/SP - 00017619120135020014 - RO - Ac. 6ªT [20150271810](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

Sucessão de empregadores. Intervenção pública. Não se configura sucessão de empregadores a intervenção administrativa do Governo Estadual em unidade hospitalar visando manutenção dos serviços de saúde à população, mormente quanto à permissão de uso gratuito tem como destinatário várias instituições. (TRT/SP - 00028818020125020055 - AP - Ac. 3ªT [20150308030](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 23/04/2015)

## **ENGENHEIRO E AFINS**

### ***Regulamentação profissional***

O exame das provas evidencia o enquadramento na Lei n. 4950/66, estando correta a r. sentença na condenação das diferenças, considerando como piso salarial o equivalente a 8,5 salários mínimos vigentes na ocasião do contrato de

trabalho. (TRT/SP - 00029581720115020058 - RO - Ac. 17ªT [20150212490](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/03/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Arrematação***

Arrematação. Preço vil. Não existe preço vil no processo do trabalho, pois o parágrafo 1º do artigo 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei nº 6.830 ou o CPC, principalmente o artigo 692, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim, o bem deve ser vendido por esse valor e não pelo valor da avaliação. (TRT/SP - 01571002920095020064 - AP - Ac. 18ªT [20150455199](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 01/06/2015)

### ***Bens do sócio***

Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução em face da tomadora de serviços. Esgotamento dos bens dos sócios da devedora principal. Desnecessidade. A orientação da execução em face do responsável secundário constante do título executivo está condicionada somente à inadimplência do devedor principal e efetivação dos meios executórios em face de seu patrimônio. Não há como se exigir o esgotamento das medidas executivas em face dos sócios da primeira executada, a chamada responsabilidade subsidiária em terceiro grau. Tal exigência não se coaduna com os princípios do direito do trabalho, especialmente com o caráter alimentar superprivilegiado do crédito trabalhista e a condição hipossuficiente da credora. (TRT/SP - 01689007320095020090 - AP - Ac. 11ªT [20150306185](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 22/04/2015)

### ***Liquidação. Procedimento***

Agravo de petição. Reunião de execuções. A reunião de execuções, como prevista no Provimento GP/CR 1/2009, canaliza para um único juízo as várias execuções contra uma mesma empresa ou grupo econômico, que tramitam em diferentes Varas. Objetivo de dar maior eficiência e celeridade às execuções. Daí porque, reunidas as execuções, ali prossegue o processo até que se conclua todas as medidas destinadas à satisfação da dívida. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02380006020045020068 - AP - Ac. 11ªT [20150352233](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/05/2015)

### ***Obrigação de fazer***

Multa pela não anotação na CTPS. A multa cominatória relativa à obrigação de fazer (anotação em CTPS) pode ser imposta, inclusive, de ofício, nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC, cujo objetivo é garantir o cumprimento da determinação judicial e, por conseguinte, a eficácia do provimento jurisdicional. (TRT/SP - 00017569020125020083 - RO - Ac. 17ªT [20150259950](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 31/03/2015)

### ***Penhora. Em geral***

Execução. Frustradas as tentativas de localização de bens suficientes para a garantia da execução pelos convênios tradicionais (Bancenjud, Renajud, Arisp, Infojud), correta a pretensão para intimar os executados para que indiquem bens já constritos, e não localizados, e outros passíveis de penhora (artigos 656, parágrafo

1º e 600, IV do CPC). (TRT/SP - 00164009319985020482 - AP - Ac. 3ªT [20150439177](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 26/05/2015)

## **GORJETA**

### ***Média***

Gorjetas. Pagamento espontâneo. Quando provado que a empresa adota o sistema de pagamento espontâneo de gorjetas, apenas o valor previsto na tabela de estimativa de gorjetas deve constar dos recibos para cálculo no pagamento de outros títulos. (TRT/SP - 00011250620135020086 - RO - Ac. 3ªT [20150404454](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/05/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Risco de vida***

Adicional de periculosidade. Atividade de detonação para a escavação de túneis. Habitualidade. Devido. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, porquanto o conceito jurídico de permanência não implica a prestação de serviços durante toda a jornada em área de risco, abarcando também a exposição intermitente e habitual (Súmula 364 do TST). (TRT/SP - 00024304320105020017 - RO - Ac. 5ªT [20150239968](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

De acordo com os artigos 303 e 304 da CLT, a duração normal do trabalho dos jornalistas é de 5 horas diárias, podendo ser elevada para 7 horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição. (TRT/SP - 00017440320125020075 - RO - Ac. 17ªT [20150212660](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/03/2015)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Ofícios. Registro de ponto. Motivo. A fraude na anotação do registro de ponto confirmada pela prova testemunhal é motivo bastante para a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis pela fiscalização da organização do trabalho. (TRT/SP - 00016395420145020043 - RO - Ac. 6ªT [20150493260](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/06/2015)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Prejuízo***

Aditamento da inicial em audiência. Processo do Trabalho. Viabilidade jurídica. Inaplicabilidade das disposições do *caput* do art. 264 do CPC. Diferentemente da jurisdição ordinária, o contato do juiz do trabalho com o processo se dá apenas em audiência, tendo em vista que nos termos do art. 841 da CLT, a notificação do réu se afigura como ato meramente ordinatório de incumbência da Secretaria da Vara. Nada obstante o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho admita a aplicação subsidiária do direito processual civil aos lindes laborais, a hipossuficiência presumida do reclamante nas demandas trabalhistas jungida aos princípios

informadores do processo do trabalho, dos quais se destacam o da oralidade, da informalidade, da economia e o da celeridade processuais, refutam a rigidez procedimental do CPC. Malgrado a formação da relação processual triangular se concretize com a notificação válida do réu, a estabilização da lide trabalhista se dá em audiência. Por essa razão, negar o pedido de aditamento da inicial, antes mesmo da entrega da defesa, hipótese dos autos, externa evidente prejuízo processual ao recorrente, ressaltando-se o direito do reclamado de complementar a contestação. Preliminar de nulidade acolhida (TRT/SP - 00007062120145020063 - RO - Ac. 16ªT [20150360538](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 08/05/2015)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Decretação "ex officio"***

Prescrição de ofício. Considerando a jurisprudência que vem se delineando na mais alta Corte Trabalhista, a decretação da prescrição independente de arguição pela ré não se coaduna com os princípios que norteiam o direito e o processo do trabalho. (TRT/SP - 00022671720145020084 - RO - Ac. 5ªT [20150297976](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 22/04/2015)

### ***Início***

Prescrição Bienal. Aviso Prévio Indenizado. Projeção. Aplicação da OJ 83 da SBDI-1 do C. TST. O tempo do aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive em relação ao início da contagem da prescrição. Assim, somente a partir do término do prazo do aviso prévio indenizado, e não da comunicação rescisória, que se deve contar a prescrição, nos termos da OJ n. 83 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00017911820135020050 - RO - Ac. 11ªT [20150250686](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 07/04/2015)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão em geral***

Preclusão. Interrupção da prescrição. Arguição oportuna. Compete ao autor da ação trabalhista arguir e comprovar, na inicial, o ajuizamento de ação pretérita com pleitos idênticos de forma a ver reconhecida a interrupção da prescrição. A arguição a destempo leva ao reconhecimento da preclusão temporal a respeito. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10002003920145020706](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 12/05/2015)

## **PROCURADOR**

### ***Recurso***

Recurso. Regularização da representação processual em sede recursal. Inviabilidade. Inviável conceder-se à parte, na fase recursal, o direito de regularização da representação processual, porque a aplicação do artigo 13 do CPC restringe-se ao juízo de primeiro grau. Inteligência da Súmula nº 383 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada do qual não se conhece, restando prejudicada a apreciação do apelo adesivo obreiro. (TRT/SP - 00008984620125020055 - RO - Ac. 4ªT [20150492000](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/06/2015)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

Princípio da primazia da realidade. O clássico princípio da primazia da realidade não deve ser de via única. Vale para ambas as partes pois a realidade há de ser uma só. As provas produzidas devem ser analisadas em seu conjunto, devendo o magistrado examinar o todo probatório sem, a priori, preocupar-se com as regras da prova. Todo o material produzido nos autos deve ser analisado para a distribuição do direito. Aqui aplica-se ao juiz o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC de 1973, 765 e 832, ambos da septuagenária CLT). Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00031341920135020060 - RO - Ac. 11ªT [20150305693](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 22/04/2015)

### ***Ônus da prova***

Função laboral. Ônus da prova. Compete ao obreiro o ônus de provar o efetivo exercício de função distinta daquela registrada na CTPS e no contrato de trabalho, uma vez que se trata de fato constitutivo do direito pleiteado. Aplicação do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. (TRT/SP - 00021536420135020003 - RO - Ac. 6ªT [20150272078](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Responsabilidade subsidiária. Cantina escolar. Locação de espaço. Terceirização não caracterizada. A cessão de espaço físico em estabelecimento de ensino, para instalação e funcionamento de lanchonete, ainda que com atendimento prioritariamente voltado aos alunos, não implica a responsabilização em caráter secundário. Hipótese de contrato de natureza civil, sem prova de desvirtuamento. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013057920145020088 - RO - Ac. 11ªT [20150352110](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/05/2015)

O devedor subsidiário não possui direito de benefício de ordem em relação aos sócios da empresa executada figurando, ambos, na mesma posição de devedores subsidiários (art. 596 do CPC) (TRT/SP - 00024504020105020015 - AP - Ac. 12ªT [20150415243](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 22/05/2015)

Recurso ordinário. Diretório Central de Estudantes. Instituto Mackenzie. Inexistência de terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. Não sendo o caso de terceirização de serviços, não há falar em responsabilização subsidiária do 2º reclamado. Recurso da autora não provido. Recurso ordinário. Não conhecimento. Custas processuais e depósito recursal não recolhidos. Diante da falta de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso, por deserto. Recurso do 1º reclamado não conhecido. (TRT/SP - 00012702820135020065 - RO - Ac. 12ªT [20150415286](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 22/05/2015)

## **REVELIA**

### ***Efeitos***

Revelia. Efeitos. A revelia e confissão da primeira reclamada fazem prevalecer as pretensões veiculadas na inicial, por falta de alegação válida de qualquer fato modificativo ou extintivo. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030975420125020083 - RO - Ac. 13ªT [20150505331](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/06/2015)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Educação***

Salário Educação. Integração ao salário. O valor pago em dinheiro diretamente ao empregado, sem a comprovação de pagamento de matrícula, mensalidade, anuidade, livros ou material didático não se enquadra no que dispõe o art. 458 parágrafo 2º, II da CLT, haja vista que pode ser destinado a qualquer outra finalidade. Logo, nestas condições, reconhecida a natureza salarial. (TRT/SP - 00025608820125020073 - RO - Ac. 6ªT [20150272450](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

Promoções. Diferenças salariais. Plano de Carreiras Cargos e Salários. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em consonância com o Regulamento Pessoal da empresa, as promoções por merecimento e antiguidade estão condicionadas a estrita observância dos seguintes requisitos: deliberação da Diretoria da Empresa, lucratividade do período anterior e o prazo de três anos, de forma simultânea. Não adimplidos, as promoções são inexigíveis. A reclamada, equiparada ao ente público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, da conveniência, da oportunidade. (TRT/SP - 00000574920135020012 - RO - Ac. 2ªT [20150326844](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/05/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuições postuladas mês a mês tem sabor de contribuição confederativa, pelo que aplicável na espécie o Precedente Normativo nº 119 do C TST. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10020295220145020610](#) - RO - Ac. 17ªT - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DEJT 09/06/2015)

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Agravo de petição. Petrobrás. Ilegitimidade de parte. Ação de execução de sentença de ação civil pública. Considerando que a substituição processual encontra limitação na base territorial de atuação do sindicato (art.8º, II, da CF/88), o SINDIPETRO - NF representa os empregados da Petrobrás vinculados à sua base territorial. Neste caso, como o exequente não trabalhou nos Municípios representados pelo sindicato-autor, ele não tem legitimidade ativa para propor a presente Ação de Execução de sentença de Ação Civil Pública. (TRT/SP - 00007199320145020362 - AP - Ac. 5ªT [20150298034](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 22/04/2015)

## **SUCCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

Agravo de Petição. Inventariante. Companheira do *de cujus*. Parte Ilegítima. Não restando comprovado nos autos a qualidade de herdeira da inventariante, não há como reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Cônjuges/companheiros de sócios não se encontram enquadrados nas situações previstas no art. 568 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00672009319925020302 - AP - Ac. 3ªT [20150243914](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/03/2015)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Período anterior. Contagem***

Postulou a recorrente que fossem computados para o cálculo do adicional por tempo de serviço os períodos de trabalho empreendidos para a Terrafoto S.A Atividades de Aerolevantamentos (01.10.1984 a 01.07.1987), órgão a época pertencente à administração pública indireta do Governo do Estado de São Paulo, e a atual empregadora, a Fundação Sistema de Estadual de Análise de Dados, a partir do início da contratualidade em 19.12.1994. A pretensão não merece acolhimento. Isso porque as vantagens salariais a que tem direito a recorrente se circunscrevem única e exclusivamente ao contrato em vigência. Sem adentrar ao fator tempo (a relação de emprego com a Terrafoto foi encerrada mais de sete anos antes do ingresso da autora aos prêmios laborais da reclamada em 19.12.1994), o fato de o labor da recorrente ter sido desenvolvido para ente da administração pública indireta é condição que não se afigura como plausível para a intercomunicação de direitos em relação a contratos de emprego diversos. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal sujeita as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Logo, não haveria motivo para se considerar vantagens advindas de um contrato em relação a empregadores diversos. Aliás, a admissibilidade da contagem do tempo de serviço serve tão somente para fins de natureza previdenciária. Apelo a que se dá parcial provimento (TRT/SP - 00028193920135020044 - RO - Ac. 16ªT [20150365874](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 12/05/2015)